



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Alterada pela [Lei nº 7.226, de 29 de dezembro de 2010.](#)

**DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DOS
PROCEDIMENTOS ADOTADOS QUANTO AO
LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DAS
INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL, criado pela Lei n.º 4.986, de 16 de maio de 1988, alterada pela Lei Estadual n.º 5.715, de 10 de julho de 1995, órgão vinculado à Secretaria Executiva de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Naturais, é responsável pela execução da política estadual de meio ambiente, e tem como objetivo exercer a função de proteção e conservação dos recursos naturais do Estado, e também atuar em pesquisas aplicadas às atividades do controle ambiental para o aproveitamento dos mesmos.

Art. 2º Tendo em vista o desenvolvimento sustentável do Estado de Alagoas, o IMA/AL, detentor de poder de polícia administrativa, atua através da gestão dos recursos ambientais sobre as atividades e os empreendimentos utilizadores dos recursos naturais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, ou que possam causar, sob qualquer forma, degradação ambiental.

Parágrafo único. O IMA/AL atuará mediante os seguintes instrumentos de política ambiental, entre outros:

- I – licenças ambientais e autorizações;
- II – fiscalização;
- III – monitoramento; e
- IV – educação ambiental.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 3º Compete ao IMA/AL, dentre outras competências:



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

I – expedir licença ou autorização para estabelecimentos, obras e atividades utilizadores de recursos ambientais, que sejam considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II – controlar as atividades, os processos produtivos, as obras, os empreendimentos e a exploração de recursos ambientais, que produzam, ou possam produzir, alterações às características do meio ambiente;

III – monitorar os recursos ambientais, as atividades e os empreendimentos potencialmente poluidores, de acordo com a legislação ambiental;

IV – constatar ou reconhecer a existência de infração administrativa ambiental em todo o território do Estado de Alagoas;

V – impor sanções e penalidades por ação ou omissão que incorra em poluição ou degradação ambiental; que importe na inobservância da legislação e das normas ambientais e administrativas pertinentes; ou na desobediência às determinações de caráter normativo ou às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do IMA/AL. É garantido ao infrator, antes da aplicação da sanção ou penalidade, o exercício de seu direito constitucional de ampla defesa;

VI – analisar e emitir pareceres em projetos, estudos de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental, bem como outros estudos ambientais;

VII – administrar o uso dos recursos naturais em todo o território do Estado de Alagoas, visando à utilização racional dos mesmos;

VIII – realizar pesquisas aplicadas às atividades de controle ambiental e serviços científicos e tecnológicos, direta e indiretamente relacionados com o seu campo de atuação;

IX – promover a educação ambiental orientada para a conscientização da sociedade no sentido de preservar, conservar e recuperar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida da comunidade;

X – capacitar os recursos humanos para o desenvolvimento de atividades que visem à proteção do meio ambiente;

XI – requisitar informações de órgãos, instituições e entidades públicas ou privadas, bem como de pessoas físicas ou jurídicas sobre os assuntos de sua competência, determinando as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

XII – realizar inspeção veicular de gases e ruídos, conforme estabelecido pela legislação Estadual em vigor;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

XIII – emitir Certidão Negativa de Débito Ambiental – CNDA;

XIV – celebrar acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associativos de gerenciamento de recursos ambientais com instituições públicas e/ou privadas, ou contratar serviços especializados, de acordo com a legislação pertinente; e

XV – credenciar instituições públicas ou privadas para realização de exames, serviços de vistoria, auditoria ambiental e estudos, visando subsidiar suas decisões.

CAPÍTULO III
DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do IMA/AL, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I e II integrantes desta Lei.

§ 2º As empresas deverão informar ao IMA/AL quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço.

§ 3º As pequenas propriedades localizadas no Estado de Alagoas e inscritas no PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar, terão os seguintes procedimentos isentos de licenciamento ambiental: ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

I – limpeza de pastagens sujas, sem derrubada de árvores; ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

II – recuperação de pastagens por meio de correção do solo e nova semeadura de sementes em áreas de pastagens degradadas; ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

III – correção do solo em áreas de produção agrícola, que já vem sendo cultivadas; ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

IV – obras e serviços de correção do solo; ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

V – aquisição de máquinas e equipamentos agropecuários; ([Redação acrescentada pela Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – construção de cercas, currais, barracão de máquinas e casas de empregados; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

VII – enleiramentos, catação de raízes e limpeza do terreno, em imóvel rural; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

VIII – aquisição de animais com certificados sanitários emitidos pelos órgãos responsáveis; (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

IX – custeio agrícola e pecuário; e (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

X – horticultura no sistema sequeiro ou hidropônico. (Redação acrescentada pela [Lei nº 7.226, de 29.12.2010.](#))

Art. 5º O IMA/AL, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I – Licença Prévia (LP) – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações pertinentes;

II – Licença de Instalação (LI) – autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante;

III – Licença de Operação (LO) – autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV – Autorização – autoriza, precária e discricionamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários; e

V – Licença Ambiental Simplificada (LAS) – concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades de micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos regulamentados pelo Conselho Estadual de Proteção Ambiental - CEPRAM.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O prazo de validade da Licença Prévia não poderá ser superior a 5 (cinco) anos e deverá levar em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade.

§ 2º O prazo de validade da Licença de Instalação não poderá ser superior a 6 (seis) anos e deverá levar em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade.

§ 3º O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 1 (um) ano e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 4º Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante o IMA/AL, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 30% (trinta por cento) da respectiva licença.

§ 5º As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 6º As licenças ambientais poderão ser renovadas pelo CEPRAM.

§ 1º Permanecerão válidas até decisão final do CEPRAM, as licenças de operação cujos pedidos de renovação forem realizados até 120 (cento e vinte) dias antes da data de vencimento da licença.

§ 2º Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença.

§ 3º O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo V desta Lei;

§ 4º Dentro do limite estabelecido no art. 5º, § 2º desta Lei, a licença de instalação poderá ser prorrogada a critério do IMA/AL, desde que solicitada até 30 (trinta) dias antes da data de seu vencimento. Depois de ultrapassado o prazo de validade da licença, sem que tenha havido solicitação de prorrogação, a mesma não poderá ser prorrogada, tendo que ser expedida uma nova licença pelo CEPRAM.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 7º No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da taxa inicial.

Art. 8º Poderá ser promovido pelos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos que lhe forem delegados pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

Art. 9º O IMA/AL definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando a melhoria contínua e o aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente pelo órgão ambiental competente, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 10. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de LI e LO, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30% do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 11. As taxas, a serem pagas pelos interessados ao IMA/AL em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos nas tabelas constantes no Anexo V desta Lei.

Art. 12. O IMA/AL poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença (LP, LI, LO e LS) em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 3 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º O IMA/AL analisará os pedidos de prorrogação de licenças ambientais no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares, ou exigência de esclarecimento e ou complementações acerca do empreendimento (preparação de esclarecimento do empreendedor).

Art. 13. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pelo IMA/AL dentro do prazo máximo de 3 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. Os prazos estipulados no artigo anterior e no caput deste artigo poderão ser alterados, com a concordância do empreendedor e do IMA/AL, desde que sejam justificados.

Art. 14. A emissão de 2ª via das licenças será efetuada mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor estipulado para pagamento da licença original.

Art. 15. Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 16. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições e empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade das mesmas, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 17. Resguardado o sigilo industrial, o IMA/AL dará publicidade das licenças emitidas no seu portal da Internet.

Art. 18. O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, de acordo com a legislação pertinente, observadas as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pelo IMA/AL para cada caso específico.

§ 1º Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de EIA/RIMA, o IMA/AL poderá exigir a elaboração de outros estudos ambientais.

§ 2º Os Termos de Referência a que se refere o caput terão validade de 1 (um) ano, podendo ser reavaliados, a critério do IMA/AL.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 4º Observada a legislação pertinente, o IMA/AL, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender as diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pelo IMA/AL.

§ 5º Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pelo IMA/AL.

Art. 19. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 20. Os serviços prestados pelo IMA/AL aos interessados, em razão de sua competência, terão seus valores estabelecidos nesta lei.

Art. 21. As licenças e autorizações concedidas para microempresas, entendendo-se estas como enquadradas nas descrições do inciso I, do *caput* do artigo 2º, da Lei Federal nº 9.841, de 05 de outubro de 1998, terão seus valores reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

Art. 22. Os empreendimentos industriais serão enquadrados quanto ao porte por sua área útil e pelo potencial poluidor e degradador de sua atividade.

Parágrafo único. Considera-se área útil, a área total utilizada no empreendimento industrial, incluindo-se a área construída e mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno, composição paisagística, etc.

Art. 23. Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos industriais serão respeitados os limites abaixo:

I – o empreendimento é de Pequeno Porte, quando sua área útil for de até 3.000 (três mil) m²;

II – o empreendimento é tido como de Médio Porte, quando sua área útil for maior que 3.000 (três mil) m² e igual ou menor que 10.000 (dez mil) m²; e

III – o empreendimento será considerado de Grande Porte, quando sua área útil for superior a 10.000 (dez mil) m².



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 24. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem impactos ambientais não mitigáveis, assim considerados pelo IMA/AL, com fundamento em estudos ambientais, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta lei.

§ 1º O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não poderá ser inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pelo IMA/AL, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º O IMA/AL disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

**CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 25. Aos agentes do IMA/AL ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os agentes, quanto obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 26. No exercício de suas atividades, os agentes poderão:

- I – colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- II – proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações;
- III – verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- IV – lavar autos; e
- V – praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 27. Considera-se infração administrativa ambiental, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que resulte:

- I – poluição ou degradação ambiental;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – inobservância de preceitos legais ambientais;

III – desobediência às determinações de caráter normativo; e

IV – desobediência às exigências técnicas constantes das licenças ambientais emanadas do órgão ambiental competente.

§ 1º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 2º As infrações administrativas ambientais são apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 28. Para efeito da aplicação das penalidades a que se refere esta Lei são consideradas infrações administrativas ambientais, as seguintes:

I – instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas quando das licenças prévia, de instalação ou de operação, e na autorização;

II – deixar de atender a convocação formulada pelo IMA/AL para licenciamento ambiental;

III – instalar, construir, testar, ampliar, dar início ou prosseguir em atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licenciamento ambiental;

IV – sonegar dados ou informações solicitadas pelo IMA/AL;

V – descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso;

VI – obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do IMA/AL; e

VII – prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo IMA/AL.

Art. 29. As infrações a esta Lei, bem como às normas e aos padrões de exigências técnicas ambientais serão classificadas pelos técnicos do IMA/AL, para fins de imposição e gradação de penalidade em:

I – Leves: as infrações que coloquem em risco a saúde, a biota e os recursos naturais, que não provoquem alterações significativas ao meio ambiente ou que resultem de ações eventuais;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

II – Graves: as infrações que venham causar dano à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população e aos recursos naturais, alterando significativamente o meio ambiente; e

III – Gravíssimas: as infrações que venham causar perigo iminente à saúde, à segurança, à biota, ao bem-estar da população, aos recursos naturais e que causem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente, alterando-o significativamente.

Art. 30. A pena de multa consiste no pagamento de 3,08 UPFAL a 3.084.515,73 UPFAL e obedecerá à seguinte graduação;

I – de 3,08 a 123,38 UPFAL, nas infrações leves;

II – de 123,39 a 61.690,31 UPFAL, nas infrações graves; e

III – de 61.690,32 a 3.084.515,73 UPFAL, nas infrações gravíssimas.

§ 1º A pena de multa poderá ser agravada até o grau máximo de classificação nos casos de artifício, ardid, simulação ou embaraço à fiscalização.

§ 2º Na falta de licenciamento ambiental, a multa será equivalente a 500 UPFAL.

Art. 31. Para a imposição e graduação da penalidade levar-se-ão em conta:

I – a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

IV – a situação econômica do infrator, no caso de multa; e

V – reincidência.

Art. 32. Sem prejuízo da obrigação do infrator reparar o dano ambiental por ele causado e da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no artigo 28 serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa simples que variará de 3,08 a 3.084.515,73 UPFAL;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

III – multa diária, no caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, e também nos casos de descumprimento de quaisquer das exigências constantes nas licenças ambientais, no valor de 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da licença;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, utilizados na infração;

V – destruição e/ou inutilização do produto;

VI – suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;

VII – embargo de obra;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total de atividades;

X – suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

XI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo governo; e

XII – perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 33. O valor das multas será graduado de acordo com as respectivas circunstâncias:

I – atenuantes:

- a) reparação imediata do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo de dano à autoridade ambiental; e
- c) ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

II – agravantes:

- a) reincidência;
- b) maior extensão de degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo que eventual;
- d) ocorrência de danos sobre a propriedade alheia;



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

- e) atingir área sob proteção legal; e
- f) falta de licença ambiental.

Art. 34. Para os efeitos desta Lei, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sejam elas autoras diretas ou indiretas, pelo dano que causarem ao meio ambiente e a terceiros por sua atividade, independentemente de culpa.

Art. 35. As ações decorrentes do poder de polícia do IMA/AL são as seguintes:

I – Intimação – instrumento de fiscalização a ser emitido pelos agentes fiscais para:

- a) fixar os prazos visando correção ou prevenção de irregularidades que possam determinar degradação ou poluição ambiental;
- b) convocar para comparecer ao IMA/AL com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- c) fixar prazo para o infrator requerer o licenciamento ambiental; e
- d) cientificar do resultado do material coletado, objeto de análise e investigação.

II – Auto de Infração – instrumento a ser lavrado nos casos em que se faz necessária a aplicação de penalidades constantes nesta Lei ou em outro instrumento legal.

§ 1º O procedimento para cobrança administrativa das penalidades pecuniárias terá início com a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º Quando caracterizada a infração por falta de licença ambiental, sem constatação de poluição ambiental, será procedida à Intimação do infrator e, não sendo requerido o licenciamento no prazo de 15 (quinze) dias, será lavrado, seguidamente, o Auto de Infração com aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 30.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, ocorrendo a regularização do licenciamento ambiental dentro do prazo estipulado, haverá a redução automática de 70% (setenta por cento) do valor da multa, fato que não exime o infrator da responsabilidade penal.

§ 4º O infrator será notificado da autuação:

- I – pessoalmente;
- II – via postal;
- III – através de protocolo;
- IV – por edital; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

V – pelo Cartório de Títulos e Documentos e por outros meios legais cabíveis.

§ 5º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, deverá essa circunstância ser registrada pela autoridade fiscal e providenciada a publicação de edital.

§ 6º O edital a que se referem os §§ 4º e 5º será publicado uma única vez na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

Art. 36. As multas cominadas nesta Lei poderão ter seu valor reduzido em até 90% (noventa por cento) desde que o infrator se obrigue perante o IMA/AL, por Termo de Ajuste de Conduta – TAC com força de título executivo extrajudicial, à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, efetuando o prévio recolhimento da diferença determinada pelo IMA/AL.

§ 1º As medidas específicas de que trata o caput deste artigo serão antecedidas da apresentação de projeto técnico de reparação do dano.

§ 2º O IMA/AL poderá, em decisão fundamentada, dispensar a apresentação de projeto técnico entendido desnecessário à reparação do dano.

§ 3º Somente após cumprir integralmente as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC é que o infrator fará jus à redução de que trata o caput deste artigo.

§ 4º Descumpridas, total ou parcialmente, as obrigações firmadas no Termo de Ajuste de Conduta – TAC, será o infrator notificado para que efetue, no prazo de cinco dias, o pagamento do valor remanescente atualizado, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado, bem como o encaminhamento dos autos ao Ministério Público, sem prejuízo da obrigação de ter de reparar integralmente o dano ambiental a que tiver dado causa.

Art. 37. Os responsáveis por empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de degradação da qualidade ambiental poderão firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC, para adoção de medidas específicas destinadas a prevenir, cessar ou corrigir dano ambiental.

Art. 38. A arrecadação das multas previstas nesta Lei constitui receita do IMA/AL.

Parágrafo único. Os recursos das multas decorrentes da falta de pagamento das taxas previstas nesta Lei, constituem receita do IMA/AL, devendo ser depositados em sua conta.

Art. 39. O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contado do conhecimento do Auto de Infração, da decisão denegatória do recurso administrativo, na primeira instância ou na segunda instância, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 40. Após o decurso de prazo recursal, ou do dia seguinte à data da ciência da última decisão que não possibilite novo recurso administrativo, o infrator se sujeitará aos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da infração.

Art. 41. Às pessoas físicas ou jurídicas que tenham quaisquer débitos devidamente comprovados, junto ao IMA/AL, é vedada a concessão de licenças, autorizações e demais serviços.

CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 42. Fica criado o Conselho de Gestão do IMA/AL, formado pelo seu Diretor Presidente, Procurador Chefe, Diretor Técnico, Diretor Administrativo e Financeiro e Gerentes do GEPRE e GECAM, que analisará, em grau de recurso, a multa aplicada.

Art. 43. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo que se inicia com a lavratura do Auto de Infração, observados os ritos e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 44. O processo administrativo para apuração da infração administrativa ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I – 20 (vinte) dias para o infrator apresentar recurso contra o Auto de Infração, à Gerência que o expediu, contados da data da ciência ou publicação;

II – 60 (sessenta) dias para o Conselho de Gestão do IMA/AL, ou Comissão por ele criada (publicada no Diário Oficial do Estado), contados da data de ciência de decisão denegatória expedida pela Gerência que o expediu;

III – 60 (sessenta) dias para o CEPRAM, contados da data de ciência de decisão denegatória do Conselho de Gestão do IMA/AL; e

IV – tendo sido negado pelo CEPRAM o recurso interposto, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da multa, com as devidas atualizações, contados da publicação da decisão proferida.

§ 1º O infrator poderá, a qualquer momento, requerer o benefício previsto no art. 36 desta Lei e, firmar o Termo de Ajuste de Conduta – TAC, quando a decisão denegatória ao recurso impetrado será suspensa até o cumprimento de todas as suas cláusulas.

§ 2º Os recursos a que se refere este artigo terão efeito suspensivo, relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 45. As omissões ou incorreções na lavratura dos autos não acarretarão nulidade dos mesmos, quando do processo constarem elementos necessários e suficientes à determinação e identificação do infrator, bem como da ocorrência do dano ambiental.

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 46. Os débitos decorrentes das taxas de licenciamento, multas e/ou serviços técnicos prestados pelo IMA/AL poderão ser parcelados em até 6 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) cada parcela.

Art. 47. Os processos de renovação de Licença de Operação de empreendimentos que, durante o período de vigência da licença a vencer, não sofreram nenhuma denúncia e operaram de modo ambientalmente correto, terão suas Licenças de Operação prorrogadas, bastando para isso a apresentação anual do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, consolidando as informações operacionais do período, que será analisado pelo IMA/AL, que promoverá a elaboração de Parecer Técnico e do Certificado de Prorrogação de Licença de Operação.

Parágrafo único. O IMA/AL informará nas reuniões mensais ao Conselho Estadual de Proteção Ambiental – CEPRAM, através de relatório com cópias dos pareceres técnicos e do Certificado de Licença à Secretaria do CEPRAM, quais empreendimentos receberam a renovação automática da Licença de Operação.

Art. 48. O CEPRAM expedirá Resoluções Normativas, enquadrando atividades poluidoras ou eventualmente poluidoras que não estejam elencadas nesta Lei, bem como procedimentos referentes ao licenciamento ambiental de atividades de micro, pequeno e médio porte, obedecendo ao contido nesta Lei, bem como nas demais legislações ambientais.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 22 de dezembro de 2006, 118º da República.

LUIS ABILIO DE SOUSA NETO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 25.12.2006.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1.	INDUSTRIAIS
1.1	Indústrias em geral
2.	PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL
2.1	Areia de rio, solo, argila e barro
2.2	Outros minerais
3.	TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS
3.1	Usinas de Reciclagem e/ou Compostagem
3.2	Aterros Sanitários e/ou Remediação de Áreas Degradadas
3.3	Incineração, Autoclavagem e outros Processos de Inertização
3.4	Aterros Industriais
3.5	Transportadoras de Resíduos e/ou Substâncias Perigosas
3.6	Centrais de Resíduos
4.	ESGOTAMENTO SANITÁRIO
4.1	Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário
4.2	Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário
4.3	Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)
5.	IMOBILIÁRIOS
5.1	Edificações Plurifamiliares
5.2	Conjuntos Habitacionais
5.3	Loteamentos
6.	ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS
6.1	Empreendimentos Comerciais e de Serviços
6.2	Empreendimentos Hoteleiros e Pousadas
6.3	Presídios
6.4	Cemitérios
6.5	Depósitos de Materiais Recicláveis
6.6	Estabelecimentos de Serviços de Saúde
6.7	Transportes Marítimos de Passageiros
7.	VIÁRIOS
7.1	Rodovias
7.2	Ferrovias
7.3	Hidrovias
7.4	Metrovias
7.5	Pontes e Viadutos



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.	ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS
8.1	Aqüicultura
8.2	Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola
8.3	Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas
8.4	Assentamentos Rurais
8.5	Atividades Agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem
8.6	Atividades Pecuárias

9.	ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS
9.1	Postos de Revenda de Combustíveis
9.2	Central de Distribuição de Combustíveis
9.3	Depósitos de Produtos Químicos
9.4	Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos
9.5	Sistemas de Transporte por Dutos de Produtos Perigosos
9.6	Transportadora de Cargas em Geral
9.7	Transportadora de Substâncias Perigosas

10.	OBRAS DIVERSAS
10.1	Aeroportos
10.2	Portos
10.3	Atracadouros, Marinas e Piers
10.4	Linhas de Transmissão de Energia Elétrica
10.5	Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia
10.6	Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio
10.7	Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows
10.8	Usinas Eólicas
10.9	Estações Termais e Parques Temáticos
10.10	Autódromos
10.11	Retificação de Cursos d'Água
10.12	Abertura de Barras, Embocaduras e Canais
10.13	Estações Elevatórias
10.14	Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras
10.15	Canteiros de Obras Viários
10.16	Trilhas Ecológicas
10.17	Gerador Termoelétrico
10.18	Usinas Termoelétricas

11.	UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS
11.1	Exploração de Água Mineral
11.2	Barragens e Diques
11.3	Exploração de Águas Subterrâneas
11.4	Captação e Tratamento de Águas Superficiais
11.5	Sistemas de Distribuição de Águas
11.6	Adutoras



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO II

EMPREENDIMENTOS SUJEITOS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

1.1	Transportes de Substâncias e Resíduos Perigosos
1.2	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais
1.3	Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares
1.4	Engordamento de Faixas de Praias
1.5	Dragagem Marítima
1.6	Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem
1.7	Drenagem
1.8	Muro de Contenção
1.9	Pavimentação de Ruas e Rodovias
1.10	Pesquisas Ambientais
1.11	Revestimentos de Canais Urbanos



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO III

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

TABELA 1 – INDÚSTRIAS

1.1 – ENQUADRAMENTO DE INDÚSTRIAS EM GERAL

PORTE DA INDÚSTRIA (Vide Art. 24)	Potencial Degradador (vide regulamentação desta Lei)		
	Baixo	Médio	Grande
Pequeno	C	E	J
Médio	F	J	M
Grande	I	N	P

TABELA 2 – PESQUISA E EXTRAÇÃO MINERAL

2.1 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE AREIA DE RIO, SOLO, ARGILA E BARRO (*)

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 10 ha	H	I	J	L
De 10,1 a 30 ha	I	J	L	M
De 30,1 a 50 ha	J	L	M	N
De 50,1 a 100 ha	L	M	N	O
acima de 100 ha	M	N	O	P

NOTA:

(*) Empreendimentos que utilizarem no máximo 02 (dois) veículos avulsos serão enquadrados como classe E.
Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM.
Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.

2.2 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE OUTROS BENS MINERAIS

Área do Empreendimento (em Hectare)	Volume mensal em metros cúbicos por mês			
	até 1.000	de 1.001 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
até 1 ha	H	I	J	L
De 1,1 a 3 ha	I	J	L	M
De 3,1 a 5 ha	J	L	M	N
De 5,1 a 10 ha	J	M	N	O
acima de 10 ha	L	N	O	P

NOTA:

Para as Licenças de Instalação, o valor será o correspondente à área total autorizada pelo DNPM. Para as Licenças de Operação, o valor será o correspondente à área efetivamente explorada.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

2.3 – ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS DE EXTRAÇÃO E PESQUISA DE PETRÓLEO

Volume mensal em metros cúbicos por mês			
até 20 BOE	de 20,1 a 100	de 100,1 a 200	acima de 200 BOE
I	L	O	P

NOTA:

Taxas para atividades petrolíferas, cobrança para poços de petróleo em produção ou para desativação.

TABELA 3 –TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS

3.1 – Usina de Reciclagem e/ou de Compostagem

Volume em tonelada/dia				
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	de 200,1 a 300,0	acima de 300,0
F	H	J	M	O

3.2 – Aterro Sanitário e/ou Remediação de Áreas Degradadas

Volume em tonelada/dia				
até 30,0	de 30,1 a 80,0	de 80,1 a 150,0	de 150,1 a 200,0	acima de 200,0
F	H	J	M	O

3.3 – Incineração, Autoclavagem e Outros Processos de Inertização

Volume em tonelada/dia		
até 40,0	de 40,1 a 100,0	acima de 100
H	J	L

3.4 – Aterros Industriais

Volume em tonelada/dia			
Resíduo classe II até 50 ton/dia	Resíduo classe II acima de 50 ton/dia	Resíduo classe I até 50 ton/dia	Resíduo classe I acima de 50 ton/dia
J	M	M	O

3.5 – Transportadoras de Resíduos Perigosos

Quantidade de Caminhões	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F	H	O
de 11 a 20 caminhões	G	J	O
acima de 20 caminhões	I	L	O



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

3.6 – Centrais de Resíduos

Porte	Classe de resíduos		
	Classe II – B (Inerte)	Classe II – A (Não – Inerte)	Classe I (Perigoso)
até 10 toneladas	F	H	J
de 10,1 a 30 toneladas	H	J	M
acima de 30 toneladas	J	M	O

TABELA 4 – ESGOTAMENTO SANITÁRIO

4.1 – Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário

Capacidade de atendimento	Tipo de Estação de Tratamento	
	Sistema Simplificado	Sistema não simplificado
até 1.000 habitantes atendidos	F	I
entre 1.001 e 5.000 habitantes atendidos	G	J
acima de 5.000 habitantes atendidos	H	L

OBSERVAÇÕES:

1 – Os sistemas simplificados são:

- Tanque Séptico e Valas de Infiltração;
- Tanque Séptico e Sumidouros;
- Tanque Séptico acoplado com filtro anaeróbico de fluxo ascendente;
- Lagoas de estabilização não aeradas mecanicamente;
- Reatores UASB sem utilização de estação elevatória de esgotos;
- Outros processos naturais de tratamento de esgotos.

2 – Os Sistemas não simplificados são:

- Lodos ativados;
- Filtros Biológicos;
- Processos físico-químicos
- Processos mecanizados e que requerem energia elétrica para o seu funcionamento.

4.2 – Ramais Interceptores, Emissários e Redes de Esgotamento Sanitário

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
G	H	I

4.3 – Limpadoras de Tanques Sépticos (Fossas)

até 5 caminhões	de 6 a 10 caminhões	de 11 a 20 caminhões	acima de 20 caminhões
F	H	J	L



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 5 – IMOBILIÁRIOS

5.1 – Edificações Plurifamiliares

Nº TOTAL de WC's no imóvel	TIPO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO		
	Rede coletora pública	ETE simples	ETE não simples
1 ou 2	A	B	D
de 3 a 5	B	C	E
de 6 a 8	C	D	F
de 9 a 13	D	E	G
de 14 a 20	E	F	H
de 21 a 34	F	G	I
de 35 a 53	G	H	J
de 54 a 81	H	I	L
de 82 a 129	I	J	M
de 130 a 199	J	L	N
de 200 a 319	L	M	O
de 320 a 499	M	N	O
de 500 a 699	N	O	P
acima de 700	O	P	P

5.2 – Conjuntos Habitacionais

Unidades Habitacionais				
até 50 unidades	de 51 a 70 unidades	de 71 a 100 unidades	de 101 a 300 unidades	acima de 300 unidades
J	L	N	O	P

5.3 – Loteamentos

Área do empreendimento em Hectare							
Potencial Degradador	até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 30	de 30,1 a 50	de 50,1 a 100	acima de 100
Pequeno	H	I	J	L	N	O	P
Médio	N	N	O	O	P	P	P
Grande	P	P	P	P	P	P	P

TABELA 6 – ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

6.1 – Empreendimentos Comerciais e de Serviços

Porte do Empreendimento (vide regulamentação desta Lei)	Potencial Degradador		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	C	E	H
Médio	D	G	L
Grande	E	H	M



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

6.2 – Empreendimentos Hoteleiros (Hotéis e Pousadas)

Número de Quartos						
Potencial Degradador	até 10	de 11 a 30	de 31 a 50	de 51 a 100	de 101 a 300	acima de 300
Pequeno	C	D	F	H	J	M
Médio	E	G	I	L	M	O
Grande	F	H	J	M	N	O

6.3 – Presídios

Capacidade em número de celas				
até 50	de 51 a 100	De 101 a 300	de 301 a 1000	acima de 1000
H	I	J	L	M

6.4 – Cemitérios

Área do empreendimento em metros quadrados			
até 3000	de 3001 a 6000	de 6001 a 10000	acima de 10000
J	L	M	N

6.5 – Depósitos de Materiais Recicláveis

até 100 m ²	de 101 a 500 m ²	acima de 500 m ²
B	C	D

6.6 – Estabelecimentos de Serviços de Saúde

até 50 quartos	de 51 a 100 quartos	de 101 a 200 quartos	acima de 200 quartos
D	E	H	J

6.7 – Transporte Marítimo de Passageiros

Número de Cabines			
até 50	de 51 a 100	de 101 a 500	acima de 500
G	J	M	O

TABELA 7 – EMPREENDIMENTOS VIÁRIOS

7.1 – Rodovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

7.2 – Ferrovias

Extensão da linha em Quilômetros			
até 20	de 20,1 a 50	de 50,1 a 300	acima de 300
J	L	N	O

7.3 – Hidrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

7.4 – Metrovias

Extensão da linha em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	acima de 15
J	L	N

7.5 – Pontes e Viadutos

Extensão em Metros			
até 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

Observação: As atividades relacionadas nas tabelas 8.4, 8.5 e 8.6, desenvolvidas nas Unidades de Conservação, não estão isentas de solicitar as respectivas licenças ambientais.

8.1 – Aqüicultura

8.1.1 – Piscicultura Convencional (viveiro escavado)

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,00	de 5,01 a 10,0	de 10,01 a 49,99	de 50,00 a 4,99
A	B	D	H	J

8.1.2 – Piscicultura em Tanque-rede

Volume utilizado do manancial em metro cúbico				
até 200,00	de 200,01 a 300,00	de 300,01 a 400,00	de 400,01 a 599,99	Acima de 600,00
A	B	D	H	J

8.1.3 – Carcinicultura

Área utilizada nos viveiros em Hectare				
até 3,0	de 3,01 a 5,0	de 5,01 a 20,0	de 20,01 a 50,0	Acima de 50
F	G	I	M	O



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.1.4 – Produção de sementes

8.1.4.1 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas → Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.4.2 – Produção de Sementes/Alevinos/Pós-Larvas → Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.1.5 – Ranicultura

8.1.5.1 – Ranicultura – Autorização Simplificada

Área utilizada na construção em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.5.2 – Ranicultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada na construção em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.1.6 – Herpetocultura

8.1.6.1 – Herpetocultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.6.2 – Herpetocultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.1.7 – Malacultura

8.1.7.1 – Malacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.7.2 – Malacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.1.8 – Algacultura

8.1.8.1 – Algacultura – Autorização Simplificada

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
até 100	de 100,1 a 200	de 200,1 a 300	de 300,1 a 500	de 500,1 a 1000
A	B	C	D	E

8.1.8.2 – Algacultura – Licenciamento Ambiental

Área utilizada para instalação do cultivo em metro quadrado				
de 1.000,1 a 3.000	de 3.000,1 a 5.000	de 5.000,1 a 10.000	de 10.000,1 a 15.000	acima de 15.000
F	G	H	I	J

8.2 – Atividades Agrícolas com Irrigação e/ou Drenagem de Solo Agrícola

Área utilizada na atividade em Hectare				
até 2	de 2,1 a 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 50	acima de 50
C	D	E	G	I

8.3 – Central de Embalagem e Expedição de Produtos Agrícolas

até 200 m ²	de 201 a 400 m ²	de 401 a 600 m ²	acima de 600 m ²
C	D	E	G

8.4 – Assentamentos Rurais

Área útil do empreendimento a ser ocupado em Hectare					
Até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 100	de 100,1 a 500	de 500,1 a 1.000	Acima de 1.000
D	E	F	G	H	L



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 8 – EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS

8.5 – Atividades agrícolas sem Irrigação e/ou Drenagem (em Hectares)

A			B			C			D			E			F						
de	169,29	a	282,15	de	282,16	a	564,30	de	282,17	a	1.128,60	de	1.128,61	a	1.692,90	de	1.692,91	a	2.821,50	acima de	2.821,50
de	165,00	a	275,00	de	275,01	a	550,00	de	275,02	a	1.100,00	de	1.100,01	a	1.650,00	de	1.650,01	a	2.750,00	acima de	2.750,00
de	210,00	a	350,00	de	350,01	a	700,00	de	350,02	a	1.400,00	de	1.400,01	a	2.100,00	de	2.100,01	a	3.500,00	acima de	3.500,00
de	195,00	a	325,00	de	325,01	a	650,00	de	325,02	a	1.300,00	de	1.300,01	a	1.950,00	de	1.950,01	a	3.250,00	acima de	3.250,00
de	120,00	a	200,00	de	200,01	a	400,00	de	200,02	a	800,00	de	800,01	a	1.200,00	de	1.200,01	a	2.000,00	acima de	2.000,00
de	184,29	a	307,15	de	307,16	a	614,30	de	307,17	a	1.228,60	de	1.228,61	a	1.842,90	de	1.842,91	a	3.071,50	acima de	3.071,50
de	111,45	a	185,75	de	185,76	a	371,50	de	185,77	a	743,00	de	743,01	a	1.114,50	de	1.114,51	a	1.857,50	acima de	1.857,50
de	78,36	a	130,60	de	130,61	a	261,20	de	130,62	a	522,40	de	522,41	a	783,60	de	783,61	a	1.306,00	acima de	1.306,00
de	72,33	a	120,55	de	120,56	a	241,10	de	120,57	a	482,20	de	482,21	a	723,30	de	723,31	a	1.205,50	acima de	1.205,50
de	44,01	a	73,35	de	73,36	a	146,70	de	73,37	a	293,40	de	293,41	a	440,10	de	440,11	a	733,50	acima de	733,50
de	43,26	a	72,10	de	72,11	a	144,20	de	72,12	a	288,40	de	288,41	a	432,60	de	432,61	a	721,00	acima de	721,00
de	26,58	a	44,30	de	44,31	a	88,60	de	44,32	a	177,20	de	177,21	a	265,80	de	265,81	a	443,00	acima de	443,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

8.6 – Atividades Pecuárias (em Hectares)

A			B			C			D			E			F						
de	282,15	a	564,3	de	564,31	a	1128,6	de	1128,61	a	1692,9	de	1692,91	a	2257,2	de	2257,21	a	2821,5	acima de	2.821,50
de	275	a	550	de	550,01	a	1100	de	1100,01	a	1650	de	1650,01	a	2200	de	2200,01	a	2750	acima de	2.750,00
de	350	a	700	de	700,01	a	1400	de	1400,01	a	2100	de	2100,01	a	2800	de	2800,01	a	3500	acima de	3.500,00
de	325	a	650	de	650,01	a	1300	de	1300,01	a	1950	de	1950,01	a	2600	de	2600,01	a	3250	acima de	3.250,00
de	200	a	400	de	400,01	a	800	de	800,01	a	1200	de	1200,01	a	1600	de	1600,01	a	2000	acima de	2.000,00
de	307,15	a	614,3	de	614,31	a	1228,6	de	1228,61	a	1842,9	de	1842,91	a	2457,2	de	2457,21	a	3071,5	acima de	3.071,50
de	185,75	a	371,5	de	371,51	a	743	de	743,01	a	1114,5	de	1114,51	a	1486	de	1486,01	a	1857,5	acima de	1.857,50
de	130,6	a	261,2	de	261,21	a	522,4	de	522,41	a	783,6	de	783,61	a	1044,8	de	1044,81	a	1306	acima de	1.306,00
de	120,55	a	241,1	de	241,11	a	482,2	de	482,21	a	723,3	de	723,31	a	964,4	de	964,41	a	1205,5	acima de	1.205,50
de	73,35	a	146,7	de	146,71	a	293,4	de	293,41	a	440,1	de	440,11	a	586,8	de	586,81	a	733,5	acima de	733,50
de	72,1	a	144,2	de	144,21	a	288,4	de	288,41	a	432,6	de	432,61	a	576,8	de	576,81	a	721	acima de	721,00
de	44,3	a	88,6	de	88,61	a	177,2	de	177,21	a	265,8	de	265,81	a	354,4	de	354,41	a	443	acima de	443,00



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 9 – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE POR DUTOS DE SUBSTÂNCIAS PERIGOSAS

9.1 – Central de Distribuição de Combustíveis

Área construída de tancagem em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

9.2 – Depósito de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados			
Até 500	de 501 até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
F	J	M	O

9.3 – Terminais de Carga e Descarga de Produtos Químicos

Área total construída em metros quadrados		
até 1.000	de 1.001 a 8.000	acima de 8.000
J	M	O

9.4 – Sistema de Transporte por Dutos

Extensão de linha				
Ramal	20,0m à 50,0m F	50,1m à 100m G	100,1m à 200m H	Acima de 200m I
Principal	Até 50Km J	50,1Km à 100Km O	Acima de 100km P	
Bolsão	Até 10Km J	10,1Km à 20Km O	Acima de 20km P	

9.5 – Transportadora de Cargas em Geral

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
F	H	I

9.6 – Transportadora de Substâncias Perigosas

até 10 caminhões	de 11 a 50 caminhões	acima de 50 caminhões
H	J	M

9.7 – Transportadoras de Combustíveis Automotivos (Substâncias Perigosas)

Quantidade de Caminhões	Classe I (Perigoso)
até 10 caminhões	F
de 10,1 a 20 caminhões	H
de 20,1 a 50 caminhões	J



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

TABELA 10 – OBRAS DIVERSAS

10.1 – Aeroportos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

10.2 – Portos

Característica		
Estadual	Nacional	Internacional
N	O	P

10.3 – Atracadores, Marinas e Piers

Capacidade de atracação		
até 50 barcos	de 51 a 100 barcos	acima de 100 barcos
L	M	N

10.4 – Linhas de Transmissão de Energia Elétrica

Tensão da Linha em KV	Extensão da Linha em Km		
	até 100 Km	de 100,1 até 200 Km	acima de 200 Km
13.8 KV	H	I	J
69 KV	I	J	L
230 KV	J	L	M
500 KV	L	M	N

10.5 – Rede de Transmissão de Sistemas de Telefonia

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 15	Acima de 15
H	J	M

10.6 – Estações Rádio Base (ERB's) e Equipamentos de Telefonia sem Fio

Potência de Transmissor (ERP) efetivamente irradiada	Frequência de Transmissão (Mhz)		
	até 399 Mhz	de 400 a 1999 Mhz	e 2.000 Mhz a 300 Ghz
até 45 w	E	H	L
entre 45 e 200 w	F	I	M
acima de 200 w	G	J	N

10.7 – Galpões Comerciais, Clubes, Casas de Shows

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 500	de 501 a 2.000	de 2.001 a 5.000	acima de 5.000
F	G	I	J



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

10.8 – Usinas Eólicas

Potencia total instalada do Parque em Kw					
até 100	de 101 a 300	de 301 a 600	de 601 a 1.000	de 1.001 a 2.000	acima de 2.000
F	H	J	M	N	P

10.9 – Estações Termiais e Parques Temáticos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	acima de 10.000
G	H	I	M

10.10 – Autódromos

Área do Empreendimento (ocupação) m ²			
até 5.000	de 5.001 a 20.000	de 20.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M

10.11 – Retificação de Cursos d'Água

Extensão em metros				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 10.000	de 10.001 a 50.000	acima de 50.000
I	J	L	M	N

10.12 – Abertura de Barras, Embocaduras e Canais

Extensão em metros			
até 1.000	De 1.001 a 3.000	de 3.001 a 5.000	acima de 5.000
I	J	L	M

10.13 – Estações Elevatórias

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 20	entre 20,1 e 50	entre 50,1 e 250	entre 250,1 e 500	acima de 500
E	F	G	H	I

10.14 – Construção de Quebramar, Espigões e Outras Obras Costeiras

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	J	L

10.15 – Canteiros de Obras Viários

Sistema de Esgotamento Sanitário	Área do Empreendimento em metros quadrados			
	até 100	de 101 a 500	de 501 a 1.000	acima de 1.000
Ligado à Rede Pública	C	E	G	H
Outros Sistemas	F	H	J	L



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

10.16 – Trilhas Ecológicas

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 10	acima de 10
E	F	G

10.17 – Gerador Termoelétrico

Combustível	Utilização			
	Comercial	Industrial (Porte)		
		Pequeno (até 100 Kw)	Médio (de 101 a 1.000 Kw)	Grande (acima de 1.000 Kw)
GLP ou Gás Natural	E	H	I	J
Outros combustíveis	G	I	L	M

10.18 – Usinas Termoelétricas

Combustível	Porte		
	Pequeno (até 10 Mw)	Médio (de 10 a 50 Mw)	Grande (acima de 50 Mw)
GLP ou Gás Natural	H	I	J
Outros combustíveis	L	N	P

TABELA 11 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

11.1 – Exploração de Água Mineral

Número de Empregados	Área do Empreendimento em metros quadrados		
	Até 1.000	De 1.001 a 8.000	Acima de 8.000
Até 10 empregados	G	H	J
De 11 a 50 empregados	H	H	I
Acima de 50 empregados	I	J	L

11.2 – Barragens e Diques

Volume de Acumulação em 1.000 metros cúbicos				
até 50	De 51 a 100	de 101 a 500	de 501 a 1000	acima de 1.000
ISENTO	G	H	L	N

Volume de Acumulação em metros cúbicos no semi-árido	
até 1.000.000,00	acima de 1.000.000,00
ISENTO	G

11.3 – Exploração de Águas Subterrâneas

Vazão em metros cúbicos por hora			
até 5	de 5,1 a 20	de 20,1 a 40	acima de 40
C	D	E	F

NOTA:

Estão isentos do pagamento da taxa de licenciamento os poços localizados no semi-árido e perfurados no cristalino.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

11.4 – Captação e Tratamento de Águas Superficiais

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18 m	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

11.5 – Sistemas de Distribuição de Águas

Vazão em metros cúbicos por hora				
até 18	de 18,1 a 50	de 50,1 a 250	de 250,1 a 500	acima de 500
C	D	F	I	M

11.6 – Adutoras

Extensão em Quilômetros		
até 10,0	de 10,1 a 50,0	acima de 50
G	H	I



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO IV

ENQUADRAMENTO DAS AUTORIZAÇÕES

1.1 – Transporte de Substâncias e Resíduos Perigosos

Volume transportado em toneladas		
até 20	de 20,1 a 100	acima de 200
G	I	L

1.2 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle de Resíduos Líquidos Industriais

Volume em metros cúbicos por dia				
até 20	de 20,1 a 200	de 200,1 a 1.000	de 1.000,1 a 10.000	acima de 10.000
H	I	J	L	M

1.3 – Readequação e/ou Modificação de Sistemas de Controle e/ou Disposição (Incineração) de Resíduos Sólidos Industriais e Hospitalares

Volume em toneladas por dia				
até 5	de 5,1 a 10	de 10,1 a 20	de 20,1 a 100	acima de 100
H	I	J	L	M

1.4 – Engordamento de Faixas de Praias

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.5 – Dragagem marítima

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	H	I	L	O

1.6 – Dragagem, Desassoreamento e Terraplenagem

Volume em metros cúbicos				
até 1.000	de 1.001 a 5.000	de 5.001 a 30.000	de 30.001 a 70.000	acima de 70.000
G	I	L	N	P

1.7 – Drenagem

Extensão em Quilômetros		
até 5	de 5,1 a 20	acima de 20
J	L	M



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

1.8 – Muro de Contenção

Extensão em metros			
até 50,0	de 50,1 a 100,0	de 100,1 a 200,0	acima de 200,0
D	E	F	G

1.9 – Pavimentação de Ruas e Rodovias

Extensão em Quilômetros			
até 10	de 10,1 a 50	de 50,1 a 200	Acima de 200
G	H	I	J

1.10 – Pesquisas Ambientais

Letra D

1.11 – Revestimentos de Canais Urbanos

Extensão em Metros			
até 200	de 200,1 a 500	de 500,1 a 1000	acima de 1000
F	G	H	I



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.787, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO V

TABELA DE ENQUADRAMENTO DE TAXAS - VALORES EM UPFAL

ENQUADRAMENTO	LP	LI	LO	RENOVAÇÃO LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÕES	CERTIFICAÇÃO	ESTUDO DE RISCO	ANÁLISE DE EIA/RIMA	ANÁLISE DE PROJETO	DESATIVAÇÕES E 2ª VIA DE LICENÇAS	VISTORIAS EXTRAS E REANÁLISE
A	2,80	3,80	2,80	2,80	1,90	1	10	20	10	PARA A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE DESATIVAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS SERÁ COBRADO 50% DO VALOR DAS TAXAS, APÓS REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL	PARA A REALIZAÇÃO DE VISTORIA EXTRA SERÁ COBRADA DISTÂNCIAS: < 100 km 30% > 100 km 50%
B	3,80	7,50	3,80	3,80	3,80	2	15	30	20		
C	5,60	11,20	7,50	7,50	7,50	3	20	40	30		
D	7,50	15,00	11,20	11,20	11,20	8	30	60	80		
E	11,20	22,40	15,00	15,00	15,00	10	50	100	100		
F	15,00	29,90	22,40	22,40	22,40	18	150	300	180		
G	22,40	44,80	29,90	29,90	29,90	20	200	400	200		
H	29,90	59,70	44,80	44,80	44,80	27	300	600	270		
I	44,80	89,60	59,70	59,70	59,70	30	400	800	300		
J	59,70	119,50	89,60	89,60	89,60	40	600	1.200	350		
L	89,60	179,20	119,50	119,50	119,50	50	600	1.500	400		
M	119,50	238,90	179,20	179,20	179,20	50	600	1.500	500		
N	179,20	358,30	238,90	238,90	238,90	50	600	1.500	500		
O	238,90	477,70	358,30	358,30	358,30	50	600	1.500	500		
P	298,55	597,10	477,70	477,70	477,70	50	600	1.500	500		

NOTAS:

1. Os projetos públicos considerados de interesse social sofrerão 50% de redução.
2. Nos projetos que careçam da apresentação de outros documentos (RAA, PCA, etc), será adicionada a cobrança de taxa similar à de ANÁLISE DE PROJETO.